



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

PARECER Nº 53/2020

Projeto de Lei nº 98/2020

“Altera os artigos 2º, 8º, 9º e 12 da Lei Nº 3.591, de 18 de dezembro de 2018”, Que “Dispõe sobre a Criação do Acerte – Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação” e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, busca autorização dos senhores Vereadores para alterar os artigos 2º, 8º, 9º e 12 da Lei Nº 3.591, de 18 de dezembro de 2018”, Que “Dispõe sobre a Criação do Acerte – Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação” e dá outras providências.

O autor apresenta a motivação para a proposta, por meio da mensagem nº 36/2020, enviada a Câmara Municipal acompanhando o Projeto de Lei.

Informa que de acordo com o censo IBGE 2010, o Brasil tinha uma população de 2,6 milhões de pessoas com deficiência intelectual, mas que, apesar desses números faz pouco tempo que se dá importância à inclusão das pessoas com necessidades especiais. Com a Constituição Federal de 1988, houve avanços no que diz respeito a inclusão de pessoas com deficiência. Em 1991 o Brasil tornou compulsória a contratação de pessoas com deficiência com a criação da Lei 8213/91 (Lei de Cotas), porém ainda existem muitas barreiras para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Segundo dados da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) as pessoas com deficiência intelectual representa apenas 8,2% com deficiência, enquanto 48,9% são pessoas com deficiência física, 19,2% pessoas com deficiência auditiva, 12,8% com deficiência visual, 9,2% não reabilitados e 1,7% são pessoas com deficiência múltipla.

Informa ainda o autor, que diante deste cenário, o Programa ACERTE – (Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação) é uma ferramenta importante para auxiliar as pessoas com deficiência intelectual a obter uma renda mínima mensal. Com a proposta o autor pretende alterar a lei acima referida para desvincular a permanência do bolsista com deficiência intelectual da escolaridade e permitir que esta pessoa, devidamente acompanhada por equipe técnica especializada tenha mais tempos para realizar uma inserção qualificada no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência especial.

A Proposta tramitou nas Comissões de Justiça/Redação, onde recebeu emenda e ao final com parecer favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei, e sua emenda.

Sala das Comissões, 07 de Dezembro de 2020.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator